SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552316 - MA (2024/0020560-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HILDETTE FERREIRA VELOSO
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DINIZ DUARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL AFIRMADO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. Os agravantes foram denunciados pela prática do crime do art. 89 da Lei n. 8.666 /1993, mas a denúncia não foi recebida devido à "prescrição virtual". O Tribunal de origem proveu o recurso da acusação para receber a denúncia.
3. No recurso especial, o insurgente alegou violação ao art. 61 do CPP e art. 107, IV, do CP. O recurso não foi admitido na origem, em razão da Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame do acervo probatório para alterar a data do fato delituoso, considerada pelo tribunal de origem como sendo dezembro de 2010, para janeiro de 2010, sob o argumento de ser mais benéfico aos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois os agravantes não apresentaram argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão anterior.
6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo probatório, necessário para alterar a data do fato delituoso expressamente referida pelo acórdão, para fins de reconhecer a prescrição real conforme pretendido pelos agravantes.
7. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é correta, pois a decisão de não incidência da prescrição virtual está em conformidade com o entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo probatório para alterar a data do fato delituoso expressamente afirmada no acórdão do tribunal de

Documento eletrônico VDA47631513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: da8c49cb-ffbf-4681-b6e9-fd4844935909

origem, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição real. 2. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ também incide no caso em relação à possibilidade de se reconhecer a "prescrição virtual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 61; CP, art. 107, IV; Lei n. 8.666/1993, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.131.931/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47631513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: da8c49cb-ffbf-4681-b6e9-fd4844935909

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552316 - MA (2024/0020560-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HILDETTE FERREIRA VELOSO
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DINIZ DUARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL AFIRMADO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. Os agravantes foram denunciados pela prática do crime do art. 89 da Lei n. 8.666 /1993, mas a denúncia não foi recebida devido à "prescrição virtual". O Tribunal de origem proveu o recurso da acusação para receber a denúncia.

3. No recurso especial, o insurgente alegou violação ao art. 61 do CPP e art. 107, IV, do CP. O recurso não foi admitido na origem, em razão da Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame do acervo probatório para alterar a data do fato delituoso, considerada pelo tribunal de origem como sendo dezembro de 2010, para janeiro de 2010, sob o argumento de ser mais benéfico aos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47631517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:08
Código de Controle do Documento: 792c7533-6587-4d58-9de8-828860bdaa13

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois os agravantes não apresentaram argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão anterior.

6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo probatório, necessário para alterar a data do fato delituoso expressamente referida pelo acórdão, para fins de reconhecer a prescrição real conforme pretendido pelos agravantes.

7. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é correta, pois a decisão de não incidência da prescrição virtual está em conformidade com o entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo probatório para alterar a data do fato delituoso expressamente afirmada no acórdão do tribunal de origem, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição real. 2. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ também incide no caso em relação à possibilidade de se reconhecer a "prescrição virtual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 61; CP, art. 107, IV; Lei n. 8.666/1993, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.131.931/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HILDETTE FERREIRA VELOSO e JOSE FRANCISCO DINIZ DUARTE, contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 1431-1433).

Os agravantes foram denunciados pela prática do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, mas a denúncia não foi recebida devido à "prescrição virtual".

O Tribunal de origem proveu o recurso da acusação para receber a denúncia (fls. 1.388-1.496).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1.335-1.353).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o insurgente alegou violação ao art. 61 do CPP e art. 107, IV, do CP (fls. 1.355-1.370).

Documento eletrônico VDA47631517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:08
Código de Controle do Documento: 792c7533-6587-4d58-9de8-828860bdaa13

O recurso não foi admitido na origem, em razão da Súmula n. 83, STJ. No agravo, a parte recorrente requer o conhecimento do recurso especial interposto (fls. 1.384-1.392).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.428-1.429).

No agravo regimental, a parte recorrente aduziu que os referidos óbices de admissibilidade não seriam aplicáveis, requerendo o provimento do recurso (fls. 1441-1451).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação à incidência da Súmula n. 83 do STJ, que faz referência ao conteúdo material da Súmula n. 438 do STJ, a decisão fez referência à não incidência da prescrição virtual uma vez que esta foi a motivação para extinção da ação penal no primeiro grau.

Acerca da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não há qualquer correção a ser feita. As próprias razões do agravo deixam claro que os agravantes pretendem que o STJ reexamine o acervo probatório para concluir que a data do fato foi em janeiro de 2010, sendo que o tribunal de origem expressamente reconheceu que foi em dezembro de 2010.

Os insurgentes querem fazer crer que o presente caso se trata de delito sem qualquer data definida se não quanto ao ano de 2010, ao que se aplicaria o entendimento de que deve ser considerada a data mais benéfica ao réu.

No entanto, não é este o caso. O tribunal de origem expressamente afirmou a data do delito como sendo dezembro de 2010. Se esta afirmação é ou não acertada, somente pode ser reexaminada através da incursão no acervo probatório.

Reitera-se o entendimento do tribunal de origem, conforme referido na decisão agravada (fl. 1.344):

> "Em verdade, o que pretende o embargante é modificar o marco inicial do prazo prescricional do mês de dezembro de 2010 para janeiro de 2010 – sob o fundamento de que seria mais benéfico para os réus -, num claro intuito de rediscutir o entendimento adotado por esta Câmara julgadora, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA47631517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:08
Código de Controle do Documento: 792c7533-6587-4d58-9de8-828860bdaa13

> Frisa-se que o voto condutor do acórdão foi claro e expresso, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, ao compreender que o marco inicial do prazo prescricional dar-se-ia apenas no mês de dezembro de 2010."

Percebe-se que o cenário fático que a parte aduz em seu recurso é dissonante daquele que consta no acórdão, ao que seu entendimento probatório somente poderia ser acolhido com o reexame das provas.

A revisão das conclusões alcançadas pelo tribunal de origem não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no REsp n. 2.131.931/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47631517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:08
Código de Controle do Documento: 792c7533-6587-4d58-9de8-828860bdaa13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0020560-1

AgRg no AREsp 2.552.316 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00011497720188100056

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HILDETTE FERREIRA VELOSO
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DINIZ DUARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HILDETTE FERREIRA VELOSO
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DINIZ DUARTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47605290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:45:53
Código de Controle do Documento: 31E63E67-BDC4-4DBE-97AC-CE49A359C955